

Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

Habeas Corpus

Protocolo 3204/2020.00170261

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impetrados: TODOS OS JUÍZES DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pacientes: TODAS AS PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE

PROVISORIAMENTE

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor de TODAS AS PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE PROVISORIAMENTE contra atos praticados PELOS JUÍZES DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Afirmou que os pacientes, pessoas idosas, ou seja, com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da Lei 10.741/2003, se apresentavam em condição de vulnerabilidade ante a recente declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde(OMS), em 11.03.2020.

Asseverou, ainda, que tais pessoas se encontravam privadas de liberdade por decisão judicial não transitada em julgado, em unidades prisionais superlotadas, de modo que, com a crise sanitária atual provocada pelo novo coronavírus e a inércia dos juízos de origem em reavaliar, de ofício, as prisões preventivas, em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Recomendação 62 do CNJ, estavam em situação de extremo risco.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

Salientou, desse modo, que a pandemia do coronavírus demandava especial celeridade e efetividade na garantia do acesso à Justiça à coletividade de idosos presos provisoriamente, sob pena de perecimento do direito à vida que se pretendia tutelar ao final.

Destacou, de outro vértice, que se exigir a formulação de pleitos libertários individuais nos Juízos de primeira instância, de modo a sujeitar o acesso à Justiça ao distinto modo de atuação das defesas técnicas de cada idoso privado de liberdade, impediria a garantia de proteção igualitária do direito à vida de tal grupo, em especial situação de vulnerabilidade na exposição ao coronavírus, e a eficácia da contenção da transmissão no ambiente prisional.

Pontuou que os argumentos para a concessão da ordem se baseavam nas recomendações das autoridades sanitárias no que dizia respeito à necessidade de maximização das medidas de prevenção específicas para a população prisional, com a finalidade de mitigar o altíssimo índice de mortalidade de pessoas idosas, ainda mais elevado no ambiente carcerário.

Acrescentou que as considerações da última nota técnica emitida pelas secretarias governamentais do Estado indicaram a existência de transmissão comunitária na capital do Rio de Janeiro, o que implicava na alta probabilidade de contágio atual ou futuro de pessoas detidas no sistema prisional fluminense.

Enfatizou que tal cenário, motivou a edição do Decreto 46.973 e da Resolução Conjunta SES/SEAP n. 736/2020, que determinaram, além da suspensão das visitas às unidades prisionais por quinze dias, diversas medidas preventivas e diretrizes para manejo dos casos suspeitos e confirmados, ações que, contudo, se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

mostravam dificilmente realizáveis, considerada a situação do sistema carcerário do Rio de Janeiro.

Concluiu que a inserção das pessoas idosas no principal grupo de risco, aliado às taxas de superlotação e às precárias condições de higiene das unidades prisionais certamente desencadeariam a ocorrência de mortes em massa no contingente carcerário fluminense, notadamente porque as medidas profiláticas elevadas nas normativas administrativas contrastavam dramaticamente com a realidade vivenciada na grande maioria das unidades do Estado.

Ressaltou, desse modo, que a presente impetração visava a proteção enérgica das vidas das pessoas idosas presas por título cautelar, atualmente submetidas ao risco iminente de morte, dado o quadro de transmissão comunitária da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro. Asseverou, de outro viés, que a ordem de habeas corpus pretendida possuía como objetivo imediato a restituição do direito à liberdade dos pacientes, mas seu fim último seria a garantia do direito à vida e à saúde dos componentes de tal grupo.

Por tudo isso, pleiteou a concessão de medida liminar, diante da presença inequívoca de seus pressupostos, para:

(i) que fosse determinado o imediato ou, alternativamente, a revogação de todas as prisões preventivas e temporárias decretadas contra pessoas com idade igual ou superior a 60 anos por decisão de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários deste Tribunal, com a expedição de alvará de soltura a ser cumprido independentemente de SARQ ou com a informação de a existência de eventuais prejuízos não impediriam o cumprimento da ordem;



Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

(ii) eventualmente, no caso de indeferimento do item (i), pugnou pela concessão de prisão albergue domiciliar por motivos humanitários a todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos presas provisoriamente por decisões de primeira instância com extensão ex officio às decisões dos órgãos fracionários deste Tribunal, com a expedição de alvará de soltura a ser cumprido independentemente de SARQ ou com a informação de a existência de eventuais prejuízos não impediriam o cumprimento da ordem;

(iii) finalmente, na eventualidade de não concessão de nenhum dos pleitos elencados nos itens (i) e (ii), requereu a concessão da ordem para determinar a reavaliação das prisões preventivas e temporárias decretadas pelas autoridades aqui impetradas, no prazo de cinco dias, em desfavor de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, em cumprimento ao disposto na Recomendação 62/2020 do CNJ.

No mérito, pleiteou a concessão da ordem de habeas corpus coletivo com a consolidação da liminar nos moldes postulados, com a expedição de alvará de soltura definitivo em favor das pessoas idosas identificadas na documentação anexada.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a Recomendação 62/2020 do CNJ, em atenção à pandemia causada pelo novo coronavírus, instruiu Tribunais e Magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da doença por ele causada, Covid-19, entre as quais a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade a presos de risco, em especiais os idosos.



Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

Nesse sentido, confira-se:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art.
 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como **idosos**, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

 II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

 III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

De outro lado, não se olvida que a inércia dos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal na reavaliação das medidas previstas na Resolução 62/2020 do CJN, de ofício, configura grave omissão a caracterizar o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Assim, mostra-se bastante plausível o pleito do impetrante direcionado à concessão da ordem para se determinar aos impetrados (Juízes de Direito das Varas Criminais do Estado) que procedam à reavaliação de eventuais prisões preventivas impostas em processos em trâmite em suas Varas em que figurem como réus pessoas idosas, em atenção às disposições da Recomendação 62/2020 do CNJ.

Importante registrar, nesse contexto, que, ainda que se constate que idosos se encontram entre os grupos mais vulneráveis ao coronavírus e que as unidades prisionais fluminenses possuam capacidade extrapolada, circunstância que favorece a proliferação do vírus e o incremento da possibilidade de contaminação, não há como efetivar a soltura de um sem número de presos provisórios, mesmo que idosos, sem o exame da situação em que se encontra cada um deles, sobretudo diante da falta de subsídios concretos, o que apenas poderia ser feito realmente pelos Juízes de primeiro grau competentes.

Não por outra razão, a recomendação 62/2020 do CNJ se volta aos magistrados com competência para a fase de conhecimento, que podem, de perto, averiguar em cada caso concreto as peculiaridades apresentadas e a possibilidade de conceder o relaxamento ou a liberdade provisória e a imposição das medidas cautelares mais adequadas. Não fosse assim, a orientação seria para a soltura



Plantão Judiciário do dia 20.03.2020

imediata de todos os idosos presos preventivamente, de maneira indistinta, o que não é o caso, como acima assinalado.

Assim, por todos esses fundamentos:

(i) DEFIRO, PARCIALMENTE, A MEDIDA LIMINAR para determinar que se oficie aos Juízes de primeira instância com competência para a fase de conhecimento criminal para que procedam, **no prazo de dez dias**, à reavaliação das prisões preventivas e temporárias impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ.

(ii) Caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada.

Autorizo a Secretaria a assinar os ofícios.

Em seguida, à livre distribuição.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.

ALCIDES DA FONSECA NETO
DESEMBARGADOR DE PLANTÃO